

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 15.548, DE 12 DE Março DE 2014

Altera o Decreto 15.298, de 12 de agosto de 2013, que regulamenta a concessão de licença para tratamento da própria saúde, licença por acidente em serviço e licença por motivo de doença em pessoa da família para servidores civis e para militares do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 82 da Lei Complementar estadual n. 13, de 3 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, na redação dada pela Lei estadual n. 6.371, de 2 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 3º, 5º, 24, 42 e 53 do Decreto n. 15.298, de 12 de agosto de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º A perícia poderá ser realizada por:

I - junta oficial - aquela formada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas integrantes do quadro de servidores efetivos ou de militares do Estado do Piauí e formalmente designados; e

II - perícia oficial singular - a realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista integrante do quadro de servidores efetivos ou de militares do Estado do Piauí e formalmente designado.

.....” (NR).

“Art. 5º O Estado poderá ter mais de uma Junta Oficial, com a finalidade de realizar perícia médica sobre o estado de saúde de servidores civis, militares e seus familiares, para fim de concessão de licenças ou benefícios, na forma prevista em leis estaduais e neste Decreto.

§ 1º A Junta Oficial será composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, dentre profissionais do quadro de saúde pública do Estado.

§ 2º Os membros de Junta Médica Oficial devem ser substituídos no prazo de até 3 (três) anos.

§ 3º Pode haver Juntas Oficiais vinculadas à Secretaria de Administração, Secretaria de Segurança e à Polícia Militar do Estado do Piauí, com membros designados por ato do Secretário de Administração, Secretário de Segurança ou do Comandante-Geral da Polícia Militar, conforme o caso.

§ 4º Compete à Junta Oficial realizar perícias e pronunciar-se, dentre outros, nos seguintes casos:

I - reversão de servidor aposentado;

II - remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente;

III - licença para tratamento da própria saúde do servidor ou militar do Estado, licença por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família;

IV - concessão de horário especial ao servidor público civil deficiente ou que possua filho com deficiência física, sensorial ou mental;

V - concessão de aposentadoria por invalidez do servidor civil, transferência de ofício para a reserva ou reforma do militar;

VI - comprovação de invalidez ou deficiência para fins de concessão de pensão por morte;

VII - comprovação do estado de saúde do servidor, quando se encontrar de licença para tratamento de saúde, impossibilitando a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

VIII - avaliação da sanidade mental de acusado em processo administrativo disciplinar;

IX - avaliação para isenção de imposto de renda, conforme dispõe a legislação federal;

X - desempenhar outras atividades correlatas, previstas em lei, regulamento ou determinas por autoridade superior.

§ 5º A Junta Oficial poderá convocar o servidor ou militar do Estado a submeter-se a perícia médica oficial, bem como solicitar-lhe a apresentação de exames e outras informações médicas complementares, dentro de prazo estabelecido, a fim de subsidiar sua análise clínica acerca do caso.” (NR).

“Art. 24.

§ 3º Caso a pessoa assistida seja dependente de mais de um servidor civil e/ou de militar estadual, somente poderá ser concedida licença para um deles.

§ 4º A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - sem prejuízo da remuneração, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

II - sem remuneração, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, após decorridos os sessenta dias a que se refere o inciso anterior.

§ 5º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 6º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 5º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 4º, mesmo que sejam concedidas por motivos diversos.

§ 7º As prorrogações a que se refere o § 4º deste artigo serão deferidas mediante novos laudos de perícia médica oficial, observado o disposto no art. 7º deste Decreto.

§ 8º Não faz jus à licença o servidor exclusivamente comissionado, o temporário ou qualquer outro sem vínculo efetivo com a administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional.” (NR).

“Art. 42.

§ 3º Caso a pessoa assistida seja dependente de mais de um servidor civil e/ou de militar estadual, somente poderá ser concedida licença para um deles.

§ 4º A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - sem prejuízo da remuneração, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

II - sem remuneração, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, após decorridos os sessenta dias a que se refere o inciso anterior.

§ 5º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 6º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 5º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 4º, mesmo que sejam concedidas por motivos diversos.

§ 7º As prorrogações a que se refere o § 4º deste artigo serão deferidas mediante novos laudos de perícia médica oficial, observado o disposto no art. 7º deste Decreto.

§ 8º Não faz jus à licença o servidor exclusivamente comissionado, o temporário ou qualquer outro sem vínculo efetivo com a administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional.” (NR).

Diário Oficial

4

Teresina (PI) - Quinta-feira, 13 de março de 2014 - Nº 48

"Art. 53. A Secretaria de Administração do Estado fica autorizada a expedir normas complementares ao disposto neste Decreto, em especial sobre o funcionamento e competência das Juntas Oficiais." (NR).

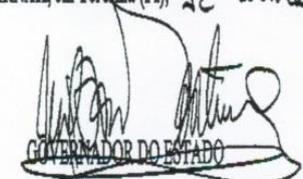
Art. 2º O Decreto n. 15.298, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do artigo 54-A:

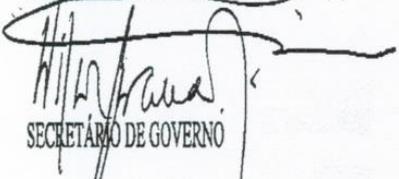
"Art. 54-A. Além das Juntas Oficiais previstas no art. 5º, § 3º, deste Decreto, poderá ser composta Junta Oficial especial para realizar pericia em casos específicos, quando solicitação do dirigente máximo de órgão ou entidade pública ao Secretário de Saúde. Parágrafo único. A Secretaria de Saúde do Estado deverá indicar profissionais do quadro de saúde do Estado para compor as Juntas Oficiais do Estado, para a realização das perícias referidas no *caput*, devendo o ato de designação dos membros da Junta ser publicado no Diário Oficial do Estado."

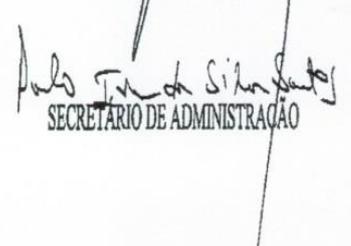
Art. 3º Não se aplica o disposto no § 3º do art. 24 e no § 3º do art. 42, ambos do Decreto n. 15.298/2013, na redação dada por este Decreto, aos casos anteriores a sua vigência nos quais foi concedida licença por motivo de doença em pessoa da família a mais de um servidor e/ou militar, para acompanhar o mesmo dependente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de março de 2014


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



DECRETO Nº 15.549, DE 12 DE março DE 2014

Dispõe sobre o instituto da remoção de que tratam os arts. 36 e 37 da Lei Complementar estadual n. 13, de 3 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 36 e 37, da Lei Complementar estadual n. 13, de 3 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, na redação dada pela Lei Complementar estadual n. 84, de 7 de maio de 2007,

CONSIDERANDO que o ato de remoção tem de ser fundamentado, sob pena de nulidade, na forma do art. 50, *caput*, da Constituição do Estado e do art. 37, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 13/1994;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 49, parágrafo único, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 1º da Lei n. 9.536, de 11 de dezembro de 1997, bem como a interpretação conforme foi conferida a este dispositivo no julgamento da ADI 3.324-DF, rel. Min. Marco Aurélio, v.u., DJU 05/08/2005, no sentido de que o servidor público removido de ofício somente pode ser transferido obrigatoriamente para universidade pública, se for oriundo também de universidade pública,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A lotação inicial dos servidores efetivos aprovados em concurso público poderá ser feita nas vagas remanescentes de concurso de remoção, observada à ordem de classificação.

Art. 2º A remoção dos servidores ocupantes de cargo efetivo das carreiras do quadro de pessoal dos órgãos e entidades públicas do Poder Executivo ocorrerá na forma deste Decreto.

Parágrafo único. Aplica-se este Decreto às remoções dos servidores efetivos de autarquias e fundações públicas.

Art. 3º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do Poder Executivo estadual, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 4º A remoção não constitui forma de provimento nem de vacância de cargo efetivo.

Art. 5º A remoção não suspende, nem interrompe o interstício do servidor para fins de promoção ou de progressão funcional, sendo de responsabilidade do órgão no qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho e a promoção de ações para a sua capacitação.

Art. 6º Ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 12 deste Decreto, é vedada a realização de qualquer modalidade de remoção:

I - no estágio probatório;

II - quando no órgão de origem:

a) resulte déficit de lotação superior a 10% (dez por cento) do quadro de pessoal;

Publicado no DOE nº 47, de 12 de março de 2014 - Republicado por incorreção.

